HABEAS CORPUS Nº 549.403 - SP (2019/0360603-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - SP205731 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HUGO MIRANDA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HUGO MIRANDA RODRIGUES, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, art. 329, ambos do Código Penal, e art. 244-B do ECA.

O impetrante argumenta que o paciente foi apreendido junto com o adolescente, o qual foi imediatamente liberado, depois de ouvido na Vara da Infância, pois tanto ele como o ora paciente foram confundidos com assaltantes enquanto procuravam trabalho no local dos fatos. Argumenta que o paciente é absolutamente primário, não se justificando a manutenção da medida extrema de prisão. Afirma que o juízo de primeiro grau indeferiu seu pedido de liberdade provisória, apesar da vítima não ter comparecido à audiência designada para o dia 4/11/2019, o que demonstra seu desinteresse pelo caso e, por isso, não deve sujeitar o paciente à prisão preventiva..

Na origem, processo n. 1519697-64.2019.8.26.0228, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/1/2020, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 3/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Posto isso, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6391766D-7179-4699-ADA9-020529C3D327

indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 42/44):

> Vistos.
> Trata-se de habeas corpus impetrado por Defensora Pública, Doutora Patrícia Lucíola de Morais, em favor de Hugo Miranda Rodrigues, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital - SP.
> Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora indeferiu seu pedido de liberdade provisória, apesar da ausência da vítima na audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 04/11/2019.
> Explica que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de roubo, sendo certo que o adolescente apreendido em sua companhia foi imediatamente liberado, depois de ouvido na Vara da Infância, pois, ao que parece, tanto ele como o ora paciente foram confundidos com assaltantes enquanto procuravam trabalho no local dos fatos.
> Argumenta que o paciente é absolutamente primário, não se justificando a manutenção da medida extrema aqui combatida.
> Afirma que a ausência da vítima, sem justificativa, denota seu desinteresse pelo caso e, por isso, não deve sujeitar o paciente à prisão preventiva, até que ela demonstre boa vontade em esclarecer os fatos.
> Reforça que o paciente, bem como o menor apreendido, foram firmes em dizer que a prisão originou-se da confusão dos seguranças dos estandes daquele local, que entenderam que os dois praticariam um roubo naquele dia, tanto que ele resistiu à abordagem realizada.
> Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente seja colocado em liberdade provisória, com a imposição de medida cautelar diversa da prisão, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.
> Observo, a princípio, que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi analisada por esta Corte no Habeas Corpus nº 2187475-07.2019.8.26.0000, julgado em 26/09/2019, tendo sido denegada a ordem, por votação unânime.
> No mais, o deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para casos em que é evidente a ilegalidade do ato impugnado. Por aqui, uma vez que a pretensão de fundo é o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência da vítima na audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 04/11/2019, matéria que diz respeito ao próprio mérito do writ, não há como aferir, nos limites restritos desta fase processual, a presença dos requisitos autorizadores da medida (fumus boni juris e periculum in mora).
> Nesse passo, indefiro a liminar.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 19/22):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6391766D-7179-4699-ADA9-020529C3D327

Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de roubo majorado, resistência e corrupção de menores (Código Penal, artigos 157 e 329; ECA, art. 244-B) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do auto de prisão em flagrante, especialmente pelas declarações da vítima e das testemunhas ouvidas. **Há notícia de que o autuado, em concurso com o adolescente S., mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, tentaram subtrair a bolsa da vítima.** Consta que os policiais presenciaram o exato momento em que o autuado HUGO apontava o simulacro em direção à vítima. Segundo consta, o autuado investiu contra os policiais. O(a) autuado(a) e o adolescente foram reconhecidos pela vítima, lembrando que "o reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar -se, à falta de testemunhas presenciais" (TJSP, AC nº 0065693-58.2012.8.26.0050, Rel. Airton Vieira, j. 24/09/2015). **Presente, pois, a gravidade concreta do delito, de modo que se faz necessária a decretação da custódia cautelar, sobretudo diante do concurso de agentes com um adolescente e do emprego de simulacro de arma de fogo, tudo a indicar a acentuada periculosidade do autuado.** Não há, ainda, indicação precisa de atual atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que se for(em) o/a(s) agente(s) recolocado/a(s) em liberdade neste momento (de maneira precoce), é presumível que rapidamente retornará(ão) às vias delitivas, meio de sustento. Por fim, tratando- se de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução. Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao autuado não é o bastante para recomendar a benesse pretendida. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância do paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamen tada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6391766D-7179-4699-ADA9-020529C3D327

> indiciária inicial, a segregação do(s) autuado (s), motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de HUGO MIRANDA RODRIGUES em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Como se vê, consta no decreto prisional fundamento concreto, haja vista a prática do crime de roubo juntamente com adolescente.

Esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. jorge Mussi – DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6391766D-7179-4699-ADA9-020529C3D327